

**Lei n.º 167/2005**

*Ementa: Institui no Município de Buíque, do estado de Pernambuco, a Contribuição da Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal do Buíque aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída no Município de Buíque, do Estado de Pernambuco, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e emenda constitucional de N.º 39, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, bem como terrenos localizados em vias públicas, atendidas com iluminação no território do Município.

Art. 3º. - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residentes ou estabelecidos no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º - Também serão passivos da CIP, os proprietários de terrenos localizados no território do Município em vias públicas atendidas com iluminação pública, conforme tabela.

§ 2º - Os terrenos tributáveis deverão estar cadastrados no cadastro de imóveis do município, constando de suas respectivas dimensões para possibilitar sua devida cobrança de forma correta e eficaz, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM), anualmente.

Art. 4º. - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. - As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, bem como as dimensões das testadas principais dos terrenos, conforme as tabelas a seguir:

RESIDENCIAL (localizado na área urbana ou rural)									
FAIXA DE CONS.	0 À 30	31 À 50	51 À 100	101 À 150	151 À 300	301 À 500	501 À 1000	ACIMA DE 1000	
VALOR DO IMPORTE	4,79	8,48	13,96	41,48	68,90	141,33	235,24	469,56	
PERCENTUAL	10%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	25%	
VALOR DA CIP	isento	1,01	1,95	6,63	12,40	28,26	58,81	117,39	
Nº DE CONSUMIDORES	1.552	841	2.051	692	295	55	12	0	
SUB. TOTAL	744,96	849,41	3.999,45	4.587,96	3.658,00	1.554,30	705,72	0	
<b>TOTAL</b>	<b>RS 16.099,80 OBS * ISENTANDO CONSUMO DE 0 À 30 Kw/h.</b>							<b>RS 15.354,84</b>	

COMERCIAL (localizado na área urbana ou rural)								
FAIXA DE CONS.	0 À 30	31 À 50	51 À 100	101 À 150	151 À 300	301 À 500	501 À 1000	ACIMA DE 1000
VALOR DO IMPORTE	14,32	14,80	24,36	48,24	72,12	143,77	239,30	477,66
PERCENTUAL	18%	20%	22%	24%	25%	25%	25%	25%
VALOR DA CIP	2,57	2,96	5,35	11,57	18,03	35,94	59,82	119,41
Nº DE CONSUMIDORES	123	43	87	51	63	55	12	0
SUB. TOTAL	316,11	127,28	465,45	590,07	1.135,89	1.976,70	717,84	0
<b>TOTAL</b>	<b>RS 5.329,34</b>							

INDUSTRIAL (localizado na área urbana ou rural)								
FAIXA DE CONS.	0 À 30	31 À 50	51 À 100	101 À 150	151 À 300	301 À 500	501 À 1000	ACIMA DE 1000
VALOR DO IMPORTE	14,32	14,80	24,36	48,24	72,12	143,77	239,30	477,66
PERCENTUAL	20%	22%	24%	25%	25%	25%	25%	25%
VALOR DA CIP	2,86	3,25	5,84	12,06	18,03	35,94	59,82	119,41
Nº DE CONSUMIDORES	04	0	02	03	05	02	04	05
SUB. TOTAL	11,44	0	11,68	36,18	90,15	71,88	239,28	597,05
<b>TOTAL</b>	<b>RS 1.047,66</b>							

PODER PÚBLICO, TRAÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS E OUTROS.(estadual e federal)								
FAIXA DE CONS.	0 À 30	31 À 50	51 À 100	101 À 150	151 À 300	301 À 500	501 À 1000	ACIMA DE 1000
VALOR DO IMPORTE	14,32	14,80	24,36	48,24	72,12	143,77	239,30	477,66
PERCENTUAL	25%	25%	25%	25%	25%	-	-	-
VALOR DA CIP	3,58	3,70	6,09	12,06	18,03	50,31	83,75	167,81
Nº DE CONSUMIDORES	17	06	09	11	16	26	16	18
SUB. TOTAL	60,86	22,20	54,81	132,66	288,48	1.308,06	1.340,00	3.020,58
<b>TOTAL</b>	<b>RS 6.227,65</b>							

TABELA DE COBRANÇA DA CIP PARA TERRENOS VIA IPTU				
VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 48,24. EQUIVALENTE A 101Kw/h TABELA ANEEL				
		VALOR MENSAL	VAL. ANUAL	%
1	TERRENOS COM TESTADA DE ATÉ 10m	R\$ 1,92	R\$23,15	4
2	TERRENOS COM TESTADA DE 11 à 30m	R\$ 2,89	R\$ 34,68	6
3	TERRENOS COM TESTADA DE 31 à 60m	R\$ 3,85	R\$ 46,20	8
4	TERRENOS COM TESTADA DE 61 à 100m	R\$ 4,82	R\$ 57,84	10
5	TERRENOS COM TESTADA DE 101 à 150m	R\$ 5,78	R\$ 69,36	12
6	TERRENOS COM TESTADA DE 151 à 200m	R\$ 6,75	R\$ 81,00	14
7	TERRENOS COM TESTADA DE 201 à 300m	R\$ 7,71	R\$ 92,52	16
8	TERRENOS COM TESTADA DE 301 à 500m	R\$8,68	R\$ 104,16	18
9	TERRENOS COM TESTADA DE 501 à 1000m	R\$ 9,64	R\$ 115,68	20
10	TERRENOS COM TESTADA DE 1001 À 5000m	R\$ 10,61	R\$ 127,32	22
11	TERRENOS COM TESTADA ACIMA DE 5000m	R\$ 11,57	R\$ 138,87	24

ABASTECIMENTO D ÁGUA (estadual e federal)								
FAIXA DE CONS.	0 À 30	31 A 50	51 A 100	101 A 150	151 A 300	301 A 500	501 A 1000	ACIMA DE 1000
VALOR DO IMPORTE	12,18	12,58	20,70	41,00	61,30	122,20	203,40	406,00
PERCENTUAL	25%	25%	25%	25%	25%	-	-	-
VALOR DA CIP	3,04	3,14	5,17	10,25	15,32	42,77	71,19	142,10
Nº DE CONSUMIDORES	0	0	0	0	0	0	0	02
SUB. TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	284,20
<b>TOTAL</b>	<b>RS 284,20</b>							

§ 1º. - As alíquotas de Contribuição da CIP tributáveis sobre os terrenos, são diferenciadas de acordo com suas dimensões, conforme tabela específica.

§ 2º. - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la e estão assim definidas, de acordo com o art. 20 da Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL:

1. Residencial: fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, devendo ser consideradas as seguintes subclasses: a)Residencial – fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais;
2. Rural: fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária;
3. Comercial: fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviço, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com

predominância de unidades consumidoras não residenciais;

4. Industrial: fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, inclusive o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracteriza como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial;
5. Poder Público: fornecimento para unidade consumidora onde, independentemente da atividade a ser desenvolvida, for solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumir, com exceção dos casos classificáveis como Serviço Público de Irrigação Rural, Escola Agrotécnica, Iluminação Pública e serviço Público, incluindo nesta classe o fornecimento provisório, de interesse do Poder Público, e também solicitado por pessoa jurídica de direito público, destinado a atender eventos e festejos realizados em áreas públicas;
6. Serviços Públicos: fornecimento exclusivamente para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as subclasses: a) Tração Elétrica; b) Água, esgoto e Saneamento;
7. Consumo Próprio: fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica da própria concessionária. Deve ser considerado o fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações da própria concessionária, canteiro de obras da própria concessionária e para instalações e dependências internas de usinas, subestação e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.

§ 3º. - O fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica dos imóveis de propriedade do Município de Buíque, para o funcionamento de seus serviços e equipamentos elétricos e de ligações provisórias quando pelo mesmo solicitadas, são isentos do pagamento da CIP.

§ 4º. - Estão isentos do pagamento da CIP, os seguintes consumidores:

- a) Consumidores de baixa renda com consumo igual ou inferior a 30 (trinta) Kw/h mês;
- b) Consumidores classificados como rural e sub-classe irrigante, independente da faixa de consumo;
- c) Consumidores que tenham seus imóveis localizados em áreas que não dispuser de iluminação pública, independentemente de sua classificação.

Art. 6º. - Os valores da CIP, definidos no artigo 5º, serão atualizados nos mesmos percentuais em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica, para Iluminação Pública determinada pela agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo do faturamento posterior a sua publicação.



Art. 7º. - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá mediante decreto corrigir os valores das tabelas que trata o artigo 5º, desta Lei.

Art. 8º. - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o caso de imóveis edificados cadastrados na concessionária de energia elétrica. No caso dos terrenos, o pagamento será lançado anualmente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), controlado através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O Município conveniará com a **CELPE – Grupo NEOENERGIA**, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição e pagar-lhe-á remuneração por este serviço importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do **VALOR ARRECADADO**.

§ 2º. - Servirá como instrumento de garantia à concessionária fornecedora pelo recebimento do fornecimento de energia elétrica ao Município, a retenção do valor total da arrecadação financeira referente ao custeio da iluminação pública, caso o Município deixe de honrar com o pagamento das faturas de energia elétrica de sua responsabilidade pelo período do ciclo de 3 (três) faturamentos (noventa dias).

§ 3º. - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato para conta específica FUMIP dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, com prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento.

§ 4º. - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 90 (noventa) dias após à verificação da inadimplência.

§ 5º. - Servirá como título hábil para a inscrição:

- a) a comunicação do não pagamento efetuada pela CELPE que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- b) nota fiscal da fatura de energia elétrica não paga, ou relatório de débito fornecido pela CELPE;
- c) outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- d) a informação da Secretaria Municipal de Finanças, através de relatório na identificação da falta de pagamento da contribuição da CIP relativa aos terrenos.

§ 6º. - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 9º. - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Para o FUMIP deverão ser destinadas todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará, quando necessário, a presente Lei, a fim de dar-lhe aplicabilidade.

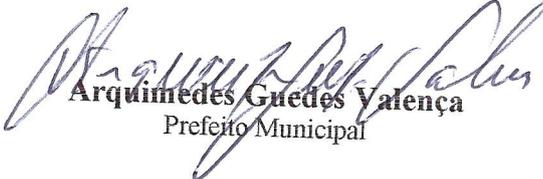
Art. 11. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a **CELPE – Grupo NEOENERGIA**, os convênios ou contratos a que se refere o artigo 8º.

Art. 12 - Ficam revogadas integralmente os termos da Lei nº. 149/2005, de 11 de março de 2005.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte em que completar 90 (noventa) dias da mesma publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2005.

  
Arquimedes Guedes Valença  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
EM, 28/11/2005

